

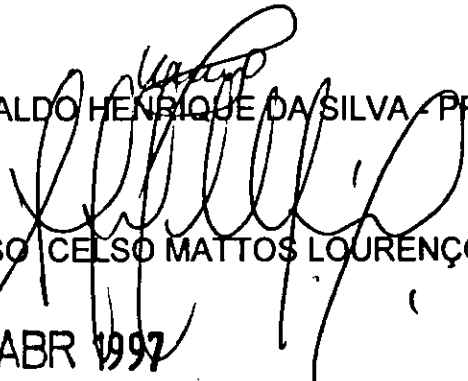
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10675/001.358/92-44
RECURSO Nº 109.530
MATÉRIA IRPJ - EXs.: de 1988 e 1989
RECORRENTE BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.
RECORRIDA DRJ em BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.199

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração do Livro de Inventário, na forma de legislação pertinente, enseja o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.358/92-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.199

RECURSO Nº 109.530
RECORRENTE BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA.

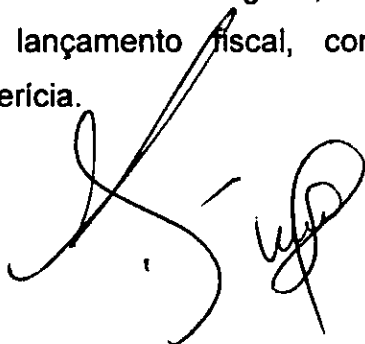
RELATÓRIO

BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 26, decorrente da fiscalização ter apurado a falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário e a falta de elaboração e transcrição das Demonstrações Financeiras no Livro Diário, fato que acarretou o arbitramento do lucro.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 31/42, alegando que não caberia o arbitramento do lucro, visto que as Declarações do Imposto de Renda poderiam substituir as Demonstrações Financeiras a que se refere o artigo 172 do RIR/80. Menciona diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre arbitramento de lucro, os quais tratam de falta de autenticação de livros, documentos destruídos em sinistro e escrituração imprestável. Ao final, requer a realização de exame pericial, bem como a insubsistência do lançamento.

Houve informação fiscal às fls. 44/46, opinando pela procedência do Auto de Infração.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 49/52, julgou procedente o lançamento fiscal, considerando como desnecessária a realização de perícia.

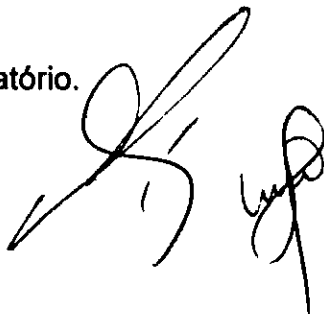
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.358/92-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.199

Inconformada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 57/64,
dentro do prazo legal, reiterando as razões elencadas em sua defesa.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized than the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.358/92-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.199

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

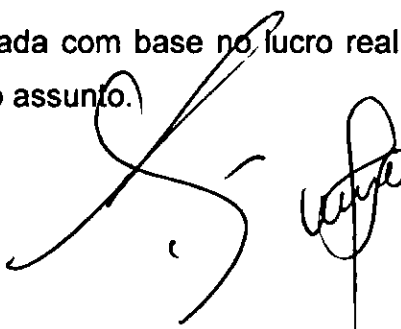
A decisão singular já analisou a questão, não tendo a autuada apresentado, em suas peças de defesa, elementos que pudessem afastar a imputação tributária.

Nestes termos, adoto e transcrevo o seguinte trecho da decisão monocrática:

"Pelo art. 400 do RIR/80 a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

Segundo o art. 403 do citado Regulamento o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Através do Termo de fls. 10 a empresa, em 27/08/92, foi intimada a apresentar os balanços, demonstrações de resultados do exercício e o livro de Registro de Inventário relativos aos anos-base de 1987 e 1988. A empresa não tomou qualquer providência no sentido de atender à mencionada intimação, após transcorrido o prazo de resposta. Assim, a fiscalização procedeu à autuação com base nas normas sobre o arbitramento de lucro, uma vez que a empresa é tributada com base no lucro real e não atendeu o prescrito na legislação que rege o assunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/001.358/92-44
ACÓRDÃO Nº 105-11.199

As fotocópias do livro de Registro de Inventário (fls. 11/18) comprovam que os inventários referentes aos períodos-base encerrados em 31/12/87 e 31/12/88 não foram registrados e, ao final daqueles exercícios não foram elaboradas as demonstrações financeiras (fotocópias do Diário às fls.18/22).

Em sua impugnação a interessada nada apresentou que pudesse alterar o feito fiscal, limitando-se a expor diversas alegações e citando, inclusive, jurisprudência com assuntos diversos dos tratados no Auto de Infração.

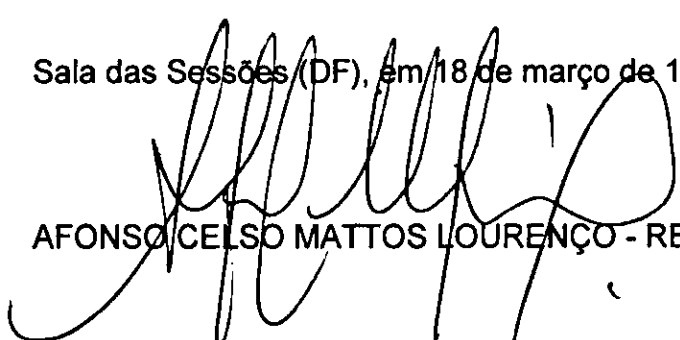
Por outro lado, a simples apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não substitui a elaboração de demonstrações financeiras. Cabe à empresa e não ao fisco a escrituração dos livros comerciais e fiscais com base na documentação existente.

Assim, não tendo a empresa comprovado a regularização do seu livro de Registro de Inventário e nem elaborado as demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 1988 e 1989, cabe manter o lançamento efetuado."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1997.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR